



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 55, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado SEVERO MARIA EULALIO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Regula o procedimento de destinação de veículos em final de vida útil”**.

A proposta visa ao fortalecimento da segurança pública no Estado do Piauí por meio da regulamentação da destinação de veículos em fim de vida útil. A ausência de normas claras sobre o processo de desmontagem e reaproveitamento desses veículos tem facilitado a atuação de organizações criminosas especializadas em furto, roubo e desmanche ilegal de automóveis.

O credenciamento de empresas, associado à exigência de rastreabilidade das partes e peças, que será viabilizada por meio de nota fiscal eletrônica e controle documental rigoroso, configura um avanço estratégico no combate à receptação e comercialização de componentes provenientes de crimes patrimoniais.

Ao estabelecer barreiras normativas ao funcionamento de desmanches clandestinos, a regulamentação torna a prática criminosa menos atrativa economicamente e intensifica a eficácia das ações integradas de

segurança pública.

Certos de podermos contar com a colaboração e o comprometimento dos membros dessa Augusta Casa na apreciação e aprovação deste importante Projeto de Lei, reitero meus votos de estima e consideração.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 03/04/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017461864** e o código CRC **8A20CC98**.

Referência: Processo nº 00027.002674/2025-15

SEI nº 017461864



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

*Regula o
procedimento de
destinação de
veículos em final
de vida útil.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de destinação de veículos automotores em fim de vida útil, assim considerados:

I - os apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, por meio de leilão, sem direito à documentação, e depois de cumpridas as formalidades legais;

II - os sinistrados classificados como irrecuperáveis;

III - os alienados pelos seus respectivos proprietários, em quaisquer condições, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças.

§ 1º Os veículos em fim de vida útil definidos neste artigo somente poderão ser destinados aos estabelecimentos credenciados pelo DETRAN/PI, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 2º Os veículos classificados como irrecuperáveis, bem como as partes e peças cuja reutilização ofereça risco à segurança viária ou à integridade do consumidor, conforme critérios técnicos estabelecidos em Portaria do DETRAN/PI, serão destinados, por ato do referido órgão, à alienação exclusivamente na condição de sucata, vedada a reutilização total ou parcial de quaisquer componentes, respeitado o devido processo administrativo e a legislação ambiental vigente.

Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei, deverão requerer

credenciamento junto ao DETRAN/PI, as seguintes pessoas jurídicas:

I - empresas estabelecidas no ramo de desmontagem de veículos e de comercialização das respectivas partes e peças;

II - empresas especializadas na reciclagem de veículos classificados como totalmente irrecuperáveis, bem como dos materiais inservíveis provenientes do processo de desmontagem.

§ 1º Os sócios-proprietários das empresas requerentes deverão apresentar certidão negativa de distribuição criminal e de antecedentes criminais.

§ 2º Além dos requisitos previstos nesta Lei ou em regulamento, as empresas referidas neste artigo deverão observar os requisitos técnicos e ambientais previstos em outros atos normativos.

Art. 3º As empresas credenciadas nos termos do inciso I do art. 2º somente poderão comercializar as partes e peças resultantes da desmontagem de veículos para:

I - consumidor ou usuário final, devidamente identificado na Nota Fiscal eletrônica, conforme previsto no artigo 4º;

II - outra empresa igualmente credenciada.

Art. 4º A movimentação de veículos em fim de vida útil e de suas partes e peças estará condicionada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica que assegure a rastreabilidade dos itens, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5º O estabelecimento que incorrer nas infrações administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades administrativas:

I - cassação do credenciamento;

II - cassação da inscrição no cadastro de contribuintes;

III - interdição administrativa;

IV - perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta Lei;

V - multa administrativa no valor de 5.000 (cinco mil) a 20.000 (vinte mil) UFIRs;

VI - apreensão e recolhimento.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I a III deste artigo vigorarão por 8 (oito) anos.

§ 2º A multa prevista no inciso V será majorada em 10 (dez) vezes, em caso de reincidência.

Art. 6º Para os fins desta Lei, constituem infrações administrativas as condutas a seguir descritas, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 5º:

I - desmontar ou reciclar veículo, bem como comercializar ou manter em estoque partes, peças ou produtos resultantes da reciclagem, nas seguintes

hipóteses:

- a) sem credenciamento válido;
- b) sem origem comprovada;
- c) sem a identificação que permita rastreabilidade;
- d) em desacordo com o disposto nesta Lei.

II - manter veículo no estabelecimento, por prazo superior a (cinco) dias, sem a devida comunicação ao DETRAN/PI;

III - deixar de apresentar ou transmitir, ou fazê-lo de forma incompleta ou irregular, os arquivos digitais ou as obrigações acessórias previstas nesta Lei ou em disciplina estabelecida em ato do DETRAN/PI ou da Secretaria da Fazenda, na forma e prazo respectivos;

IV - deixar de manter ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado:

a) documentos que comprovem, nos termos desta Lei, a origem, movimentação e regularidade dos veículos, partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondiçionadas, mantidas em estoque ou comercializadas pelo estabelecimento;

b) livro de entrada e saída de veículos e de partes ou peças, laudo técnico de desmontagem ou dos correspondentes sistemas eletrônicos de controle, nos termos desta Lei ou da disciplina estabelecida em ato do DETRAN/PI ou da Secretaria da Fazenda;

V - deixar de prestar informações relativas às operações próprias ou de terceiros à autoridade incumbida pela fiscalização, no prazo por ela fixado;

VI - deixar de franquear ou impossibilitar o acesso irrestrito da autoridade incumbida da fiscalização às dependências do estabelecimento, documentos, registros e controles das atividades.

Art. 7º Os estabelecimentos que exerçam atividades reguladas por esta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Fica à Secretaria de Segurança Pública autorizada a promover o leilão de bens inservíveis depositados em suas unidades e que não estejam vinculados a processos judiciais.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública.

Art. 9º O DETRAN/PI publicará, no Diário Oficial e em seu sítio eletrônico, a relação dos estabelecimentos credenciados e dos que sofreram punição com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e os respectivos endereços.

Art. 10. As disposições desta Lei aplicam-se também aos veículos em fim de vida útil oriundos de outras unidades da federação, inclusive às suas partes e peças.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI) 02 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 03/04/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017461890** e o código CRC **B351D50B**.

Referência: Processo nº 00027.002674/2025-15

SEI nº 017461890